



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025.

AUTORIA: Deputado Pato Maravilha (PL)

Dispõe sobre a Divulgação das Noções básicas de Primeiros Socorros para estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a Divulgação das Noções básicas de Primeiros Socorros para Estudantes nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Sergipe, com o objetivo de promover a capacitação dos alunos para as noções básicas de primeiros socorros, visando a prevenção de acidentes e o aumento da prontidão para prestar assistência em situações de emergência.

Art. 2º O presente projeto tem como objetivos:

I - Promover a conscientização dos estudantes sobre a importância dos primeiros socorros na prevenção de acidentes e no auxílio às vítimas;

II - Capacitar os estudantes a prestar assistência básica em situações de emergência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

III - Incentivar a formação de clubes ou grupos de estudantes interessados em primeiros socorros;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

Art. 3º A capacitação será coordenada pelas Secretarias Estaduais de Educação e Saúde, garantindo a qualidade e efetividade das ações citadas no artigo seguinte;

Art. 4º As atividades de primeiros socorros serão realizadas de forma transversal, como parte de projetos escolares, palestras, eventos educativos e atividades extracurriculares, respeitando as formas indicadas para cada faixa etária, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Introdução ao conteúdo teórico sobre situações de emergências comuns, como engasgos, queimaduras, cortes, desmaios e paradas cardíacas;

II - Realização de oficinas práticas supervisionadas para o aprendizado de técnicas básicas, como a manobra de Heimlich, compressões torácicas e imobilização de fraturas;

III - Estabelecimento de parcerias com profissionais da área da saúde, como bombeiros, enfermeiros e médicos, para a realização das atividades mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 5º As escolas deverão disponibilizar, por meios próprios ou em parcerias, recursos e materiais didáticos necessários para o ensino das noções de primeiros socorros, incluindo manequins de treinamento, kits de primeiros socorros e outros materiais apropriados.

Art. 6º A implementação das atividades de primeiros socorros não acarretará aumento da carga horária regular, devendo ser incluída de forma complementar ou como atividade extracurricular.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

Justificativa em anexo.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 25 de Março de 2025.

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa Veneranda Casa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade conscientizar e capacitar em noções básicas de assistência emergências, estudantes das instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Sergipe, uma vez que é de grande essencialidade a ampliação da segurança e prevenção de acidentes no ambiente escolar e na comunidade, complementando o alcance da Lei Nº 13.722, de Outubro de 2018, que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

A implementação das atividades de primeiros socorros alinha-se aos princípios de promoção da saúde e educação integral, previstos em diretrizes nacionais e internacionais. Trata-se de uma iniciativa preventiva, de baixo custo e alto impacto, que fortalece o papel das escolas como espaços de formação integral e cidadã.

Dessarte, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que busca promover um ambiente escolar mais seguro, contribuindo para o bem-estar da sociedade em geral.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 25 de Março de 2025.

PATO MARAVILHA (PL)

Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

PATO MARAVILHA (PL)

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003200320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em 25/03/2025 16:01

Checksum: **EE57CBF05BA245B1694C2F768E0605652967153CDA36613B699FF748854A1FF8**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003200320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.